



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10935.001270/97-83  
Acórdão : 203-07.249  
  
Sessão : 19 de abril de 2001  
Recurso : 110.525  
Recorrente : RÁDIO VERDES CAMPOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**COFINS - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES (RÁDIO) -  
IMUNIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - A imunidade prevista na CF/88, art.  
155, § 3º, referente às operações relativas ao serviço de telecomunicações, e  
outras, inibe apenas a incidência de tributos diretos, inclusive, esta é a posição  
atual da jurisprudência judicial superior. Assim, os tributos que gravam lucro,  
patrimônio e faturamento, e este último é o caso da COFINS, não estão  
abrangidos pela imunidade em questão. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
RÁDIO VERDES CAMPOS LTDA.

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewsky  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10935.001270/97-83  
**Acórdão** : 203-07.249

**Recurso** : 110.525  
**Recorrente** : RÁDIO VERDES CAMPOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação julgado improcedente pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 123):

### "CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IMUNIDADE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - A Lei Complementar nº 70/91 determina a exigência da COFINS sobre as empresas comerciais prestadoras de serviços de comunicações, não fixando qualquer isenção/imunidade. Não compete ao julgador administrativo estabelecer o alcance do disposto no artigo 155, § 3º da Constituição Federal de 1988.

### PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE".

Em seu recurso, a Contribuinte diz, em síntese, o seguinte:

a) que recolheu indevidamente a COFINS, "posto que não há incidência e que a restituição foi indeferida pela DRF e, posteriormente, a DRJ manteve o indeferimento";

b) que a CF/88 concede a imunidade tributária às empresas de telecomunicações, com exceção do ICMS e do Imposto de Importação;

c) que está abrangido pela imunidade tributária e cita a doutrina e jurisprudência;

d) requer o deferimento do recurso e que ao crédito a ser ressarcido aplique-se o IPC integral e, a partir de janeiro/96, a Taxa SELIC, e antes de tal data 1% ao mês.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001270/97-83**  
**Acórdão : 203-07.249**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A contribuinte pleiteia, alegando estar imune à contribuição, em face do § 3º do art. 155 da CF/88, o direito creditório relativo à COFINS.

Todavia, é entendimento assente no Poder Judiciário que a Constituição Federal veda apenas a incidência de tributos diretos e que a COFINS não incide diretamente sobre as operações e sim sobre faturamento.

Assim, os tributos que incidem sobre faturamento, lucro e patrimônio das empresas não estão abrangidos pela imunidade em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

  
MAURO WASILEWSKI